

OFÍCIO Nº. 370 / 2023

PACATUBA (CE), 05 DE SETEMBRO DE 2023.

**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE**



Venho por meio deste, encaminhar à V.Sa. **Análise de Recurso** referente ao caráter técnico das empresas participantes da Licitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2023 – TP.**

Seguem os volumes: **01 a 07** do processo licitatório.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

ATENCIOSAMENTE

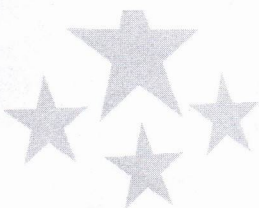
JOSÉ JADER OLIVEIRA TEIXEIRA
Ordenador de Despesa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

PROTOCOLO

RECEBI O OF. Nº _____ /2023

EM _____ / _____ /2022

RUBRICA:



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Secretaria de Infraestrutura e
Meio Ambiente

Uma cidade certificada



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

REF.: TOMADA DE PREÇOS No. 05.002/2023 – TP

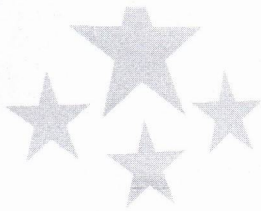
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE

RECORRENTES: MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO – CNPJ: 97.422.950/0001-46 E ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA. – CNPJ: 27.827.042/0001-57

Vimos por meio deste apresentar análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes supras citadas:

1) Conforme MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA expedido em **03/08/2023** o Setor de Engenharia despachou Parecer Técnico, apontando que a empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO** não atendeu ao item **4.5.2.1.c do Edital**, alegando que *“O profissional responsável pelo acervo não possui atribuição para elaboração de projetos de barragens”*. A Recorrente, por sua vez, argumenta que os profissionais **Yuri Mesquita Moreira**, Eng^o Civil e **Rodrigo Ponce de Leon**, Eng^o Civil e Arquiteto e Urbanista possuem atribuição para elaboração de projetos de barragens, conforme prevê a Resolução Federal CONFEA – Nº 218/1973. Após análise dos documentos apresentados pela empresa identificamos na página nº 603 (volume 02) que a mesma apresentou Certidão de Registro no **Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU**, contrariando o item 4.5.1 do edital que solicita apresentação de Certidão de Registro da empresa no **Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia-CREA**. Portanto **ratificamos** a decisão decretada no MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA apontando que a empresa **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO** não atendeu ao item **4.5.2.1.c do Edital**.

2) Conforme MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA expedido em **03/08/2023** o Setor de Engenharia despachou Parecer Técnico, apontando que a empresa **ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA.** não atendeu ao item **4.5.2.1.c do Edital**, alegando que *“O item consta nas atividades técnicas da ART, mas não consta nas atividades técnicas executadas no acervo apresentado”*. A



GOVERNO MUNICIPAL

Pacatuba

O Futuro não pode parar

Secretaria de Infraestrutura e

Meio Ambiente

Uma cidade certificada



Recorrente, argumenta que atendeu a solicitação de execução do serviço com características e técnica SIMILARES as solicitadas no instrumento convocatório. Tal alegação não procede, uma vez, que o edital é claro em seu item 4.5.2.2 que determina: Apresentar **atestado(s)** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado (...) (grifo nosso). Portanto **ratificamos** a decisão decretada no MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA apontando que a empresa **ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA.** não atendeu ao item 4.5.2.1.c do Edital.

Sendo assim o Setor de Engenharia vem **INDEFERIR** o Recursos Administrativos impetrados pelas empresas **MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO** e **ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA.**

É o Parecer desta Secretaria.

Pacatuba (CE), 05 de Setembro de 2023.



ATENCIOSAMENTE

DANIEL ANGELO CRAVEIRO ANGELIM

Eng. Civil - RNP: 0609039288

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2023TP/2023 – TP

1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

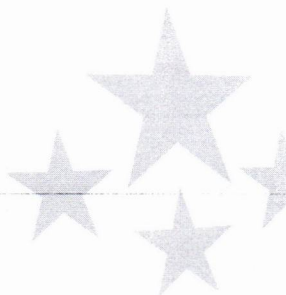
I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de recurso administrativo interposto pelas empresas ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 27.827.042/0001-57; MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMOS inscrita no CNPJ Nº 97.422.950/0001-46; QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.314.789/0001-79, contra decisão da Presidente da Comissão de Licitação que as declarou INABILITADAS e DECLAROU HABILITADA a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 00.223.835/0001-00. A empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, apresentou as contrarrazões.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR

Irresignadas, as empresas em epígrafe apresentaram suas razões recursais pela decisão da Presidente da Comissão de Licitação que se deu nos seguintes termos transcritos da ATA DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO acostada às fls 2.365, nos seguintes termos ipsi litteris:

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2023, as 09:00hs, reuniu-se a Comissão Permanente Licitação, através de seus membros: tara Lopes de Aquino - Presidente: Wuyron Mauricio da Silva Sance e Francisco de Assis Alencar Barbosa Membros, para julgamento das habilitações referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2023 -TP. que tem por objetivo é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO, CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE Foram analisados os envelopes de habilitação das seguintes empresas: 1. JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.279.410/0001-62; 2. QUANTA CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.314.789/0001-79; 3. ELLO PROJETOS E SOLUÇÃO LTDA,



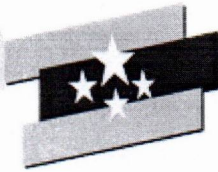
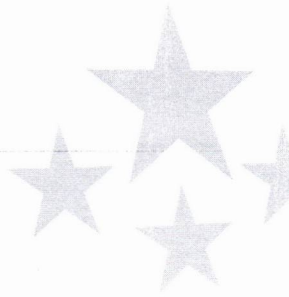
inscrita no CNP 27.827.042/0001-57: 4. METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, inscrita no CMP: 97.422.950/0001-46 e S. CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP, inscrita no C 00.223.835/0001-00 Em seguida, a Presidente informou que a análise dos documentos de habilita relativos à qualificação técnica foram submetidos ao Setor de Engenharia da Prefeitura, cujo Mapa Analise de Habilitação do Setor de Engenharia repousa as fls. 1.503/1.504 dos presentes autos fo observancia as disposições contidas no edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 05.002/2023-TP e arrimada parecer tecnico, esta Comissão profere o seguinte julgamento: EMPRESA HABILITADA: CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP. EMPRESAS INABILITADAS: ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA, por não atender ao item 4.5.2, alinea "e" (Qualificação Tecnica Operacional), conforme E Técnico do Setor de Engenharia; MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, por não atender ao ite- 4.5.2, alinea "C (Qualificação Técnica Operacional), conforme Laudo Tecnico do Setor de Engenhanria QUANTA CONSULTORIA LTDA, não cumpriu a exigência do item 41 do Edital (Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Municipio de Pacatuba e JOTA BARROS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP não cumpriu a exigencia do item 4.1 do edita (Certificado de Registro Cadastral CPC emitido pelo Municipio de Pacatuba, não cumpriu o item 5.5 do edital (Reconhecimento de Firma Declarações). O resultado do julgamento a habilitação sera divulgado na forma da lei e do edital aberto o prazo recursal com fulcro no art. 109, inciso I, alinea Fa", da Lei 8 666/93 Observando aus documentos constantes nas páginas 1899 até a 1930, estão com impressões por cima, porém interferiu na sua analise. Nada mais havendo a ser consignado em ata, que apos lida e achada com vai devidamente assinada.

Analisando os prazos: Data da Publicação do Resultado da Habilitação dia 17/08/2023 e posterior data da Publicação para Contrarrazões publicado, sendo assim, verificada a tempestividade dos recursos, portanto apresentado dentro do prazo regulamentado na Lei de Licitações e no edital.

MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMOS foi julgada igualmente inabilitada por

III - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A recorrente empresas ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA - CNPJ: 27.827.042/0001-57 alega foi inabilitada por por não atender ao item 4.5.2, alinea "e" (Qualificação Técnica Operacional), conforme E Técnico do Setor de Engenharia. E



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



ainda se insurge contra a habilitação da empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP, nos seguintes termos:

“II DOS FATOS

A referida empresa acima citada participou do processo licitatório acima citado, no ato do certame foi identificado que a empresa qualificada como HABILITADA “CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI — EPP, NÃO apresentou o Certificado de Registro de Quitação — CRQ dos profissionais apresentados, junto ao seu órgão de classe CREA e CAU, Tomando assim os profissionais de forma irregular; Documento de alta importância para julgamento junto a essa comissão; essa informação registrada em ATA do certame

(...)

empresa Elio projetos não apresentou um item de rele vância: Elaboração de projetos de Barragem *ou* Açudes ;

(...)

empresa “CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI — EPP NÃO apresentou

Registro de Inscrição e Quitação dos profissionais apresentados em seu atestado;

O **Princípio da impessoalidade** nas licitações implica o fato de que, no curso do procedimento licitatório, todos devem ser tratados com absoluta neutralidade, sem preferências ou aversões pessoais de qualquer natureza.

Princípio da Moralidade O Princípio da Moralidade significa que a Administração Pública, além de obedecer à Lei, deve respeitar a moral, adotar condutas honestas.

DOS REQUERIMENTOS :

- a) Solicitamos a **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI — EPP** por não atender os requisitos mínimos deste certame
- b) Solicitamos a **HABILITAÇÃO** da empresa **ELLO PROJETOS** por atende todos os requisitos técnicos e solicitados no certame

(...)

Alega pois que a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA ERELI — EPP deve ser INABILITADA por não ter cumprido as exigências editalícias conforme especificada no recurso.

A empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA foi inabilitada por não atender ao ite- 4.5.2, alinea "C (Qualificação Técnica Operacional), conforme Laudo Técnico do Setor de Engenharia, e apresentou suas razões de recursos nos seguintes termos e impugnou a empresa ELLO PROJETOS e a habilitação da empresa CONSTRUTEC :

(...)

3.0. SOBRE O MOTIVOS ALEGADOS PELA ATA DE 14/08/2023 PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO:

A ata indica que a empresa licitante Métrica Arquitetura e Urbanismo foi inabilitada por "não atender ao item 4.5.2. alinea "c" (Qualificação Técnica Operacional), conforme Laudo do Setor de Engenharia" (folha 2365 do processo).

(...)

O referido "Laudo do Setor de Engenharia", publicado no site do TCE através do arquivo de nome "Laudo Técnico Engenharia", apresenta em seu cabeçalho o título "Mapa de Análise de Habilitação Técnica" (ver anexo 03) e informa que a empresa ora recorrente não haveria atendido a uma das exigências editalícias relativas à capacidade técnica operacional (folha 2363 do processo):

Mapa de Análise de Habilitação Técnica: Exigências do Edital;

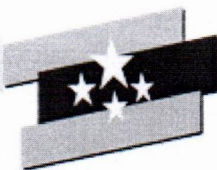
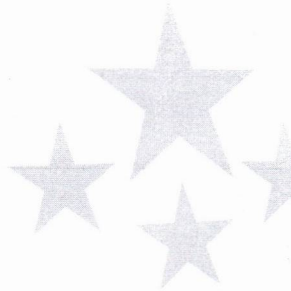
4.5. Relativa à qualificação Técnica:

4.5.2. Relativa à Capacidade Técnica Operacional (da empresa:

4.5.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação: (c)
Elaboração de projetos de bonagens e açudes: NÃO ATENDE (2)

Observações: (2) Profissional responsável pelo acervo não possui atribuição para elaboração de projetos de barragens

Ou seja, a análise indica, erroneamente, que a licitante não atendeu à exigência do item 4.5.2.1. do ANEXO II- PROJETO



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA porque o "profissional responsável pelo acervo não possui atribuição para elaboração de projetos de barragens", o que não está correto, conforme comprovado a seguir.

4. SOBRE AS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO DE INABILITAÇÃO ESTÁ INCORRETA E AS RAZÕES QUE INDICAM QUE A EMPRESA MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO ATENDEU PLENAMENTE AO ITEM 4.5.2.1.C DO ANEXO II DO EDITAL:

Inicialmente, destacamos as exigência previstas no referido item 4.5.2.1.C do anexo II do edital:

ANEXO II-PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA (folha 195)

4.5-RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (folha 229):

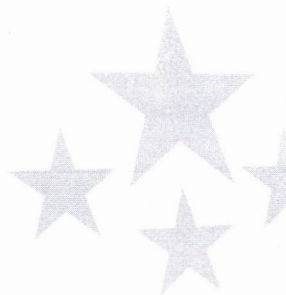
4.5.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL:

4.5.2.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. que será feita por atestados fornecidos por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições: 4.5.2.2. Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas) de direito público ou privado em que fiquem o nome da empresa na condição de contratado demonstrando que a empresa executou direlamente servicos de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevancia não se admitindo atestado(s) de Fiscalização, Supervisão, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas, conforme abaixo:

(...)

Ante ao exposto, a Licitante solicita a essa douda Comissão, a revisão da sua decisão confida na ata em referência, alterando a sua decisão de inabilitação da empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo, em consonância com os termos do edital e do pleno atendimento às exigências do certame licitatório.

item 4.5.2.c e demais exigências do Edital, fornando-a HABILITADA a continuar na fase seguinte do 4.0. SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI LTDA



Considerando que a referida Ata Completar de Resultado de Habilitação da tomada de preços à epígrafe, de 14/08/2023. NÃO IMPUGNOU a empresa licitante Construtec Engenharia e Consultoria Erell, apesar de existirem razões óbvias para a sua impugnação:

Considerando a exigência de apresentação de certidão de registro na entidade profissional competente, tanto para as empresas licitantes quanto para os profissionais que irão compor a equipe técnica conforme textualmente expresso na folha 261 do Adendo Modificador do Edital, de 16/06/2023:

45-DA QUALIFICAÇÃO TECNICA-OPERACIONAL DA QUALIFICAÇÃO TECNICA PROFISSIONAL:

4.5.1 Registro ou inscrição na entidade profissional competente - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU

(...)

Já QUANTA CONSULTORIA LTDA, não cumpriu a exigência do item 41 do Edital (Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pelo Município de Pacatuba, nos seguintes termos:

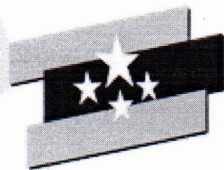
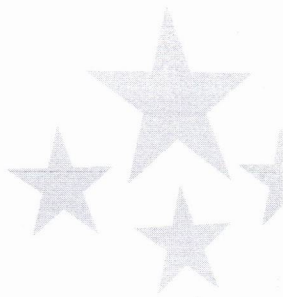
III-DA ANÁLISE E DAS RAZÕES DE DIREITO

A empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, depois da análise do Edital e esclarecimentos, assim como dos documentos de habilitação, vem solicitar da Comissão:

1. Dos documentos de Habilitação da empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA:

A Comissão, em sua ata, alega que a empresa não cumpriu a exigência do item 4.1 do edital (Certificado de Registro Cadastral CRC emitido pelo Município de Pacatuba).

É importante esclarecer que junto aos documentos de Habilitação foram anexados documentos comprobatórios de envio da documentação da empresa para o Setor de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de Pacatuba, no qual é solicitado com urgência a emissão do Certificado de Registro Cadastral, com o prazo de 6 (seis) dias antes da data de abertura da Licitação em epígrafe, a qual teve sua abertura datada no dia 04/07/2023 (terça-feira) as 09:00h. Todavia, não obtivemos



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



retorno da Prefeitura em tempo hábil, o que resultou na não apresentação do documento exigido.

(...)

7

IV - DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

A empresa Construtec apresentou contrarrazões aos recursos das empresas ELLO e QUANTA, nos seguintes termos:

(...)

II – DOS FATOS

Em Ata complementar de Resultado de Habilitação da EDITAL No. 05.002/2023-TP, datada de 14/08/2023 foi divulgado o resultado da análise dos documentos da habilitação da licitação em tela, com seguinte resultado:

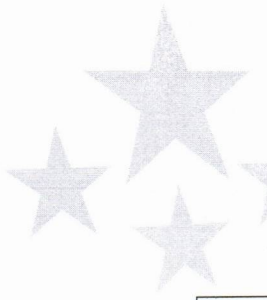
“...Empresa habilitada Construtec Engenharia e Consultoria EIRELI – EPP. Empresas Inabilitadas: Ello Projetos e Soluções LTDA, por não atender ao item 4.5.2, alínea “c” (Qualificação Técnica Operacional), Conforme laudo do setor de engenharia; Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA, por não atender ao item 4.5.2, alínea “c” (Qualificação Técnica Operacional), conforme laudo técnico do setor de engenharia; Quanta Consultoria LTDA, não cumpriu a exigência do item 4.1 do edital (Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo município de Pacatuba e Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica LTDA, não cumpriu a exigência 4.1 do edital (Certificado de Registro Cadastral – CRC emitido pelo município de Pacatuba, não cumpriu o item 5.5 do edital (Reconhecimento de firma nas declarações)”...

Aberto o prazo recursal as empresas Ello Projetos e Soluções LTDA, Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA e Quanta Consultoria LTDA apresentaram recurso administrativo solicitando dentre outras coisas, a reformulação do resultado do julgamento da documentação de habilitação.

III – DOS RECURSOS APRESENTADOS

III.1 RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA

- DOS PEDIDOS



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



8

a) Solicitamos a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA ERELI – EPP por não atender os requisitos mínimos deste certame

b) Solicitamos a HABILITAÇÃO da empresa ELLO PROJETOS por atende todos os requisitos técnicos e solicitados no certame.

• DOS MOTIVOS DAS INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA

De acordo com o laudo técnico apresentado pelo setor de engenharia da prefeitura municipal, a reclamante não apresentou não apresentou certidão de acervo técnico com atestado técnico registrado junto ao CREA ou CAU, não comprovando assim, experiência na elaboração de projeto de barragens/açudes.

Desta forma, consideramos acertada a decisão da comissão uma vez que a empresa descumpriu o item 4.5.2.2 do edital:

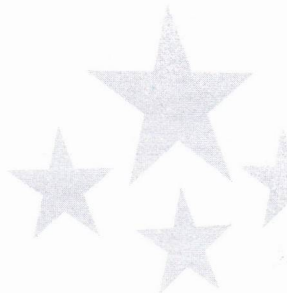
“4.5.2.2 Apresentar atestado (s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa na condição de “contratada”, demonstrando que a empresa executou diretamente serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização, supervisão, controle tecnológico ou assessoria técnica, conforma abaixo:

.....
- Elaboração de projeto de Barragens/Açudes
.....”

• DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE

Analisando a documentação apresentada pela licitante observa-se a atividade de elaboração de projeto de açudes/barragens não está registrada no Atestado apresentado na CAT nº307320/2023, portanto, em desconformidade com o item 4.5.2.2 do anexo V do edital.

Em recurso interposto, a empresa alega que apresentou a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 307320/2023. Contudo, a licitante confunde-se ou tenta confundir a comissão quando destaca em seu recurso as atividades registradas na ART e alega que cumpriu o que foi exigido para qualificação técnico operacional.



Ocorre que o registro da atividade em questão está apresentada apenas na ART e não no atestado, como solicitado no edital.

Além da inconformidade com o item 4.5.2.2, a empresa apresentou as declarações sem firma reconhecida em cartório, descumprindo assim, o item 5.1 do anexo II do edital.

Item 5.1 “Declaração (com firma reconhecida) de que”....

Portanto, tendo sido esse um dos motivos para inabilitação da empresa Jota Barros Projetos e Assessoria Técnica LTDA, a empresa Ello Projetos e Soluções LTDA também deve ser inabilitada por esta razão.

Desta forma, ao nosso ver, a comissão agiu corretamente ao inabilitar a empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, devendo incluir na relação de irregularidades a desconformidade com o item 5.1 do anexo II do edital.

• DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI

A requerente solicita a inabilitação da empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP por falta de apresentação do Registro de inscrição e quitação dos seus responsáveis técnicos, porém sem apresentar a previsão editalícia que prevê tal exigência.

Quanto à qualificação técnica da empresa, o edital prevê:

Item 4.5.1 do anexo II:

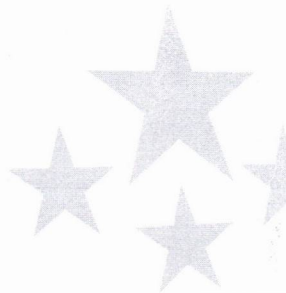
4.5 Relativa a qualificação técnica:

“4.5.1 Registro ou inscrição na entidade profissional competente

– Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).”

Observa-se que NÃO há menção à exigência de certidão de registro ou inscrição para os responsáveis técnicos, muito menos certidão de QUITAÇÃO, conforme questionado pela empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA.

Em atendimento ao item 4.5.1 do edital, a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA apresentou Certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA, tendo sido atendido, portanto, a exigência editalícia.



Vale ressaltar que, ainda que houvesse no edital alguma exigência para apresentação de comprovante de inscrição dos responsáveis técnicos junto ao conselho competente, tal inscrição poderia ser comprovada na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, apresentada junto com a documentação de habilitação, uma vez que neste documento é possível observar a relação de responsáveis técnicos da pessoa jurídica inscritos no CREA.

10

(...)

III.2 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

• DOS PEDIDOS

- a) Habilitação da empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA;
- b) Inabilitação da Empresa Construtec Engenharia e Consultoria EIRELI
- c) Inabilitação da empresa Ello Projetos e Soluções LTDA também pela Falta de reconhecimento de firma na declaração dos profissionais e Falta de autenticação de cópia do Contrato entre ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA e Antônio Jeferson.

• DOS MOTIVOS DAS INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

De acordo com o laudo técnico apresentado pelo setor de engenharia da prefeitura municipal, para fins de comprovação de Capacidade Técnico Operacional a reclamante apresentou Certidão de Acervo Técnico com Atestado registrado junto ao CAU, porém tal CAT não tem validade para os serviços de Barragens/Açudes.

• DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE

Analisando as Certidões de Acervo Técnico (CATs) com atestado apresentadas pela licitante para fins comprovação de capacidade técnico operacional observa-se que elas foram registradas junto ao CAU e estão em nome de Odilo Almeida Filho, Arquiteto e Urbanista.

Porém, conforme Resolução CAU/BR N° 21, de 5 de abril de 2012, não é atribuição dos arquitetos e urbanistas a elaboração de projetos de Barragens/Açudes.

Desta forma, mesmo constando no atestado a elaboração de tal atividade a CAT apresentada não tem validade para tal comprovação, conforme observação contida na própria CAT:

(...)

V – DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto, considerando que as decisões proferidas pela comissão de licitação foram devidamente justificadas, solicitamos a manutenção do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, com adendo para inclusão do não cumprimento do item 5.5 do edital por parte da empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA.

(...)

Assim, passa-se à análise do mérito.

V- DO MÉRITO DO RECURSO

É certo que o excesso de formalismo, além de contrariar a essência do procedimento licitatório, levaria a administração a contratar por um preço bem maior, atentando assim contra o espírito da Lei nº 8.666/93, que é o de permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa privilegiando o interesse público.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993 ser:

“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”. (grifo nosso)

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Assim, as diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Ainda para fins de elucidação das questões levantadas nos recursos ora respondidos e julgados, vale salientar a análise do setor técnico do da Secretaria de Infraestrutura ratificando a decisão da Presidente da Comissão nos seguintes esclarecimentos:

12

(...)

1) Conforme MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA expedido em 03/08/2023 o Setor de Engenharia despachou Parecer Técnico, apontando que a empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO não atendeu ao item 4.5.2.1.c do Edital, alegando que "O profissional responsável pelo acervo não possui atribuição para elaboração de projetos de barragens". A Recorrente, por sua vez, argumenta que os profissionais Yuri Mesquita Moreira, Eng^o Civil e Rodrigo Ponce de Leon, Eng^o Civil e Arquiteto e Urbanista possuem atribuição para elaboração de projetos de barragens, conforme prevê a Resolução Federal CONFEA Nº 218/1973. Após análise dos documentos apresentados pela - empresa identificamos na página nº 603 (volume 02) que a mesma apresentou Certidão de Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, contrariando o item 4.5.1 do edital que solicita apresentação de Certidão de Registro da empresa no Conselho de Regional de Engenharia e Agronomia- CREA. Portanto ratificamos a decisão decretada no MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA apontando que a empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO não atendeu ao item 4.5.2.1.c do Edital.

2) Conforme MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA expedido em 03/08/2023 o Setor de Engenharia despachou Parecer Técnico, apontando que a empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA. não atendeu ao item 4.5.2.1.c do Edital, alegando que "O item consta nas atividades técnicas da ART, mas não consta nas atividades técnicas executadas no acervo apresenta"

Recorrente, argumenta que atendeu a solicitação de execução do serviço com características e técnica SIMILARES as solicitadas no instrumento convocatório. Tal alegação não procede, uma vez, que o edital é claro em seu item 4.5.2.2 que determina: Apresentar atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado (...) (grifo nosso). Portanto ratificamos a decisão decretada no MAPA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA apontando que a empresa ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA. não atendeu ao item 4.5.2.1.c do Edital.

Sendo assim o Setor de Engenharia vem INDEFERIR O Recursos Administrativos impetrados pelas empresas MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO e ELLO PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA.

É o Parecer desta Secretaria.

13

Assim, não há que se falar em reforma da decisão para inclusão de documentos que deveria estar dentro do envelope de Habilitação Jurídica.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

No caso em apreço, evidenciado pelos recursos apresentados ora analisado há um claro Erro substancial, que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Consigne-se por oportuno que o CRC da lavra da Prefeitura Municipal de Pacatuba foi encaminhado à empresa QUANTA em tempo hábil a fim de ser apresentado na presente Licitação, tendo sido enviado por email e ter a confirmação do recebimento do mesmo pela empresa recorrente, horas antes da abertura de recebimento de documentos da presente Tomada de Preços.

Assim, a falta de apresentação de documento exigido para fins de habilitação se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interpostos pelas empresas ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA; MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMOS; e QUANTA CONSULTORIA LTDA mantendo a habilitação da a empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP. A empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, apresentou as contrarrazões.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido: conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando DESCLASSIFICAÇÃO DAS**

EMPRESAS ELLO PROJETOS E SOLUCOES LTDA; MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMOS; e QUANTA CONSULTORIA LTDA **MANTENDO A HABILITAÇÃO** da empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP. A empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

14

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrados pelas empresas recorrentes: **IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Pacatuba – CE, 05 de setembro de 2023



JOSE JADER OLIVEIRA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE